(243/2022-E)

Notas e Registros Públicos – Aplicação do art. 42-A da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Inexistência de cobranças feitas por Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, neste Estado – Parecer pelo encaminhamento de informação à Corregedoria Nacional de Justiça.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

A Corregedoria Nacional de Justiça determinou que se lhe informasse se, por força do art. 42-A da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, *(a)* ocorrem (ou não) cobranças relativas a serviços prestados por centrais eletrônicas compartilhadas, relativos à atividade notarial e de registro, e *(b)* existem ou não leis estabelecidas como fundamentos válidos e admitidos para cada uma das cobranças eventualmente efetivadas por Centrais.

É o breve relatório.

Opino.

Respeitosamente, cumpre informar a Vossa Excelência que no Estado de São Paulo não há autorização desta Corregedoria Geral da Justiça para a cobrança por serviços prestados por centrais eletrônicas compartilhadas, relativos à atividade notarial e de registro.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066053 e o código 71A6X8XB.

Anota-se que a Lei Estadual n. 16.918, de 28 de dezembro de 2018, previu a existência de uma "Central de Atos Notariais Paulista", cuja manutenção se faria por recursos oriundos "recolhimento de custas, nos termos da Nota Explicativa nº 12 da Tabela de Emolumentos Notariais prevista na Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, permitidos outros meios de financiamento decorrentes do próprio funcionamento da Central." Ou seja, para cada ato informado a essa Central Notarial, o tabelião de notas deveria recolher (nos valores de hoje) R$ 76,83. Assim:

Lei Estadual n. 16.918, de 28 de dezembro de 2018

Remessa de ato notarial	Art. 3º	R$ 76,83 (em 23.6.2022)

Saliente-se, entretanto, que essa Central Notarial não está em funcionamento e que, como dito, nunca houve ato desta Corregedoria Geral da Justiça autorizando repasses ou pagamentos.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta a Vossa Excelência é no sentido de que se remeta o aqui relatado à Corregedoria Nacional de Justiça, com cópia da Lei Estadual n. 16.918/2018, para instruir os autos de Pedido de Providências 0007895-07.2021.2.00.0000, como requisitado.

Sub censura.

São Paulo, 23 de junho de 2022.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066053 e o código 71A6X8XB.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

LEI Nº 16.918, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 572, de 2018, dos Deputados Campos Machado - PTB e José Américo - PT)

Obriga aos Tabeliães de Notas no Estado de São Paulo de manterem e enviarem todos os seus atos notariais à Central de Atos Notariais Paulista, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os Tabeliães de Notas no Estado de São Paulo remeterão, quinzenalmente, os dados e informações de todos os seus atos notariais à Central de Atos Notariais Paulista.

Artigo 2º - A Central de Atos Notariais Paulista será mantida e gerida, exclusivamente, pela entidade de classe que congrega os Cartórios de Notas do Estado de São Paulo, vedado o encaminhamento dos dados e informações a que se refere o artigo 1º a quaisquer outras centrais de informações.

Artigo 3º - Os recursos para a manutenção da Central de Atos Notariais Paulista serão aqueles objeto de recolhimento de custas, nos termos da Nota Explicativa nº 12 da Tabela de Emolumentos Notariais prevista na Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, permitidos outros meios de financiamento decorrentes do próprio funcionamento da Central.

Artigo 4º - Para a lavratura de inventários extrajudiciais, é obrigatória a apresentação de informação sobre a existência de testamentos, expedida pela Central de Atos Notariais Paulista.

Artigo 5º - As despesas para a criação e a instalação da Central de Atos Notariais Paulista correrão à conta dos Tabeliães de Notas, através de sua entidade de classe no Estado.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2018
MÁRCIO FRANÇA
José Aldo Rebelo Figueiredo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 28 de dezembro de 2018

(https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16918-28.12.2018.html)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066053 e o código 71A6X8XB.

CONCLUSÃO

Em 28 de junho de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/66053

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça por seus fundamentos, ora adotados.

Oficie-se à Corregedoria Nacional de Justiça, com cópia da Lei Estadual n. 16.918/2018, do parecer e desta decisão, para instruir os autos de Pedido de Providências n. 0007895-07.2021.2.00.0000, como requisitado.

São Paulo, 28 de junho de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (28/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00066053 e o código 870G6ZKJ.